

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	04
Acórdão	04
Atos e Despachos	12
Decisão Monocrática	12
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	14
Decisão Monocrática	14
Coordenação do Plenário	18
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	18
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	19
Diretoria Geral	21
Atos e Despachos	21
Ministério Público de Contas	24
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	25
Parecer Prévio	25

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 102/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-449/2023,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **THAYS BAHIA PRAZERES**, matrícula nº 05.451-8, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 103/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-651/2023,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **KENYA MARIA CARDOSO GOMES ALVES**, matrícula nº 55.432-4, ocupante do cargo de Procurador, Símbolo SJTC-D, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total com os servidores em atividade**, de acordo com o Art. 3º e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, c/c o Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, constituídos de vencimento fixo e representação, mais os adicionais por tempo de serviço, alusivos a 04 (quatro) anuênios e 06 (seis) quinquênios.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2023.



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 195/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que “**Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**”

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros da Comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do TCE/AL para, na qualidade de Titular e Suplente, e sem prejuízo de suas atribuições, desenvolverem suas atividades no âmbito da referida Comissão, a saber:

Titular:

- I – **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Conselheiro Vice-Presidente;
- II – **Alberto Pires Alves de Abreu** – Auditor Substituto de Conselheiro; e
- III – **Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros** – Assessora Especial.

Suplente:

- I – **Analice de Moura Pinto** – Assessora Especial.

Parágrafo Único. A Presidência da Comissão ficará a cargo do Conselheiro Vice-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, nos termos da Portaria nº 132/2023, de 28/3/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTES DESPACHOS:

- Processo nº: TC-4199/1998
Interessado: ELIÉZER MALTA PINHEIRO
Processo nº: TC-4916/2007
Interessado: SUELI DO NASCIMENTO SANTOS
Processo nº: TC-2476/2011
Interessado: JOSEFA ZENIUDA DIONÍSIO DA SILVA
Processo nº: TC-13217/2011
Interessado: MARCELLE MARIZA DA MOTA SOUZA
Processo nº: TC-2286/2012
Interessado: MARIA BETÂNIA TOLEDO DA COSTA
Processo nº: TC-10086/2012
Interessado: MARILÍDIA DOS SANTOS LINS
Processo nº: TC-12133/2012
Interessado: PETRÚCIA LUIZ DA SILVA
Processo nº: TC-334/2013
Interessado: MIGUEL ARCANJO DA ROCHA NETO
Processo nº: TC-411/2013
Interessado: JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
Processo nº: TC-14093/2013
Interessado: EDVALDA SABINO DA SILVA
Processo nº: TC-2930/2016
Interessado: IRENE ROSA DA SILVA
Processo nº: TC-6710/2016
Interessado: VANDA MARIA DOS SANTO
Processo nº: TC-9030/2016
Interessado: MARIA INÊS DA FONSECA SILVA
Processo nº: TC-11991/2016
Interessado: BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA
Processo nº: TC-14473/2016

- Interessado:** JOSEFA MARIA DE LIMA
Processo nº: TC-14546/2016
Interessado: MARIA NELMA CAVALCANTE FERREIRA
Processo nº: TC-15132/2016
Interessado: NISBETE DO AMARAL SANTOS
Processo nº: TC-15134/2016
Interessado: DANIEL PEDRO DA SILVA
Processo nº: TC-362/2017
Interessado: ROSELIA BUARQUE DE MENDONÇA
Processo nº: TC-7701/2017
Interessado: MÔNICA MARIA CAVALCANTE DA SILVA DUARTE
Processo nº: TC-7707/2017
Interessado: ANA CRISTINA FELIPE DO NASCIMENTO BATISTA
Processo nº: TC-8955/2017
Interessado: MARIA NAZARÉ DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-9592/2017
Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
Processo nº: TC-10054/2017
Interessado: CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Processo nº: TC-10083/2017
Interessado: MARIA JOSÉ FERREIRA
Processo nº: TC-10187/2017
Interessado: SEBASTIÃO ENOQUE BALBINO
Processo nº: TC-10820/2017
Interessado: CLÉA DA SILVA PINTO
Processo nº: TC-13289/2017
Interessado: MARIA TEREZA LIMA DE MORAES
Processo nº: TC-17291/2018
Interessado: JOSEFA DE FREITAS PADILHA SILVA
Juntada ao processo cópia do Acórdão.
De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.
Maceió, 8 de maio de 2023.

- Processo nº:** TC-8471/2006
Interessado: MARIA DA PIEDADE DE LIMA SANTANA
Processo nº: TC-4524/2007
Interessado: SIMONE SARMENTO LIMA
Processo nº: TC-4537/2007
Interessado: BENIGNO JOAQUIM DOS SANTOS
Processo nº: TC-7214/2011
Interessado: ADAURY CORDEIRO MANSO FILHO
Processo nº: TC-15136/2011
Interessado: SEBASTIÃO LINO CORREIA
Processo nº: TC-403/2013
Interessado: LUCIA HELENA VITAL
Processo nº: TC-4420/2013
Interessado: NADJA MARIA DA SILVA ROLIM
Processo nº: TC-13568/2016
Interessado: BENEDITO CARDIM DE OLIVEIRA
Processo nº: TC-14489/2016
Interessado: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS
Processo nº: TC-15092/2016
Interessado: MARIA DUARTE SILVA
Processo nº: TC-10021/2017
Interessado: LUZIA HONORATO DA COSTA
Processo nº: TC-10176/2017
Interessado: NAARA KÉSIA GOMES PEREIRA
Processo nº: TC-10186/2017
Interessado: TÂNIA MARIA SILVA DE ARAÚJO
Processo nº: TC-16418/2017
Interessado: CICERO DA SILVA SANTOS



Processo nº: TC-16428/2017

Interessado: CICERA CRISTINA DA COSTA ALMEIDA

Processo nº: TC-5043/2018

Interessado: NELMA REJANE DE ALMEIDA SOUZA

Processo nº: TC-1329/2019

Interessado: MARIA IZABEL PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-1821/2021

Interessado: DANIEL HOULI NETO

Processo nº: TC-4139/2021

Interessado: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-18261/2022

Interessado: JANIÊDA PEREIRA E PAIVA IVO

Processo nº: TC-18323/2022

Interessado: MARIA ELIZABETH FERREIRA DE MORAIS

Processo nº: TC-20571/2022

Interessado: ELANE BRANDÃO BALBINO GOMES

Processo nº: TC-20743/2022

Interessado: TERCILA FIRMINO DE ARAÚJO

Processo nº: TC-21059/2022

Interessado: SORAYA SILVA DE JESUS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 9 de maio de 2023.

Processo nº: TC-11359/2009

Interessado: IRACEMA FERNANDES DA SILVA

Processo nº: TC-15227/2009

Interessado: MARIA JOSÉ UMBELINA DA SILVA

Processo nº: TC-2823/2010

Interessado: MARISA PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-14619/2011

Interessado: HOSANO DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC-16386/2011

Interessado: JOSEFA RAMOS DA COSTA

Processo nº: TC-16923/2012

Interessado: IRACEMA PEREIRA PEDROSA

Processo nº: TC-3313/2015

Interessado: ELUZIA MARIA DO CARMO

Processo nº: TC-7267/2016

Interessado: MARIA LIVIA DE SOUZA SANTOS

Processo nº: TC-14527/2016

Interessado: MARIA SANTOS DA COSTA

Processo nº: TC-5032/2018

Interessado: CICERO JOSÉ DOS SANTOS

Processo nº: TC-5656/2018

Interessado: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo nº: TC-11087/2018

Interessado: IRICELMA BARBOSA DA SILVA NOGUEIRA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 10 de maio de 2023.

Processo nº: TC-13422/2009

Interessado: EXPEDITA PEREIRA DANTAS

Processo nº: TC-12751/2010

Interessado: ELENA DE OLIVEIRA SILVA

Processo nº: TC-15950/2012

Interessado: AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

Processo nº: TC-7010/2016

Interessado: MARIA EUNICE DOS SANTOS SOUSA

Processo nº: TC-2363/2017

Interessado: NEY MAURO FERREIRA

Processo nº: TC-7686/2017

Interessado: EDNILTON LINS MACEDO

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 10 de maio de 2023.

Processo nº: TC-11394/2009

Interessado: MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA

Processo nº: TC-13104/2012

Interessado: JOSEFA CLARINDO DOS SANTOS

Processo nº: TC-14820/2012

Interessado: SUELY FROTA VERGETH DE SIQUEIRA

Processo nº: TC-2789/2015

Interessado: NAZARENE WANDERLEI DA PAZ

Processo nº: TC-10929/2016

Interessado: JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS

Processo nº: TC-11256/2016

Interessado: MARIA APARECIDA ALVES

Processo nº: TC-14786/2016

Interessado: EDMILSON MATIAS GONÇALVES

Processo nº: TC-12854/2017

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA

Processo nº: TC-12919/2017

Interessado: CIRO LEMOS FIGUEIREDO

Processo nº: TC-12920/2017

Interessado: MARICELIA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

Processo nº: TC-18721/2017

Interessado: JOSEFA RODRIGUES DE FARIAS

Processo nº: TC-1133/2018

Interessado: ZARAI MENDES FERREIRA

Processo nº: TC-2466/2018

Interessado: MARIA QUITÉRIA MOREIRA DOS SANTOS

Processo nº: TC-17264/2018

Interessado: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE HOLANDA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 12 de maio de 2023.

Processo nº: TC-6636/2009

Interessado: PEDRO ELIAS VIRTUOSO DOS SANTOS

Processo nº: TC-4026/2010

Interessado: BENEDITA LUIZ DOS SANTOS

Processo nº: TC-4477/2010

Interessado: CLÁUDIO CELESTINO

Processo nº: TC-6263/2010

Interessado: MARIA SALETE DO NASCIMENTO SILVA

Processo nº: TC-4786/2011

Interessado: EDLA PINHEIRO BEZERRA

Processo nº: TC-1192/2012

Interessado: MARIA EUNICE DOS SANTOS

Processo nº: TC-1193/2012

Interessado: MARINETE OLÍVIA DOS SANTOS

Processo nº: TC-16181/2012

Interessado: GERCI FIRMINO DOS SANTOS

Processo nº: TC-14539/2016

Interessado: DORINISE BATISTA DA SILVA SANTOS

Processo nº: TC-24/2017

Interessado: MARIA CÍCERA DA SILVA

Processo nº: TC-2403/2017

Interessado: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA



Processo nº: TC-7987/2017

Interessado: NÚBIA MÁRCIA LORDSLEEM TAVARES

Processo nº: TC-17387/2017

Interessado: CLARISSA SAMPAIO RODRIGUES

Processo nº: TC-18187/2017

Interessado: EMANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS

Processo nº: TC-16150/2018

Interessado: JOSIDETE DO NASCIMENTO FERREIRA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 12 de maio de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO PLENÁRIA DESTA CORTE DE CONTAS:

PROCESSOS	TC-12595/2016 (Anexo TC-13200/2016; TC-3269/2017; TC-12755/2019; TC-12755/2019)
UNIDADE	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP
INTERESSADO	GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
ASSUNTO	FUNCONTAS

ACÓRDÃO Nº 33/2023-GCOLGS

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 896/2016 – FUNCONTAS, de 03 de novembro de 2016, documento que noticiou que Sr. **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, gestor à época da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas – SEFAZ, não havia encaminhado, o **Balancete relativo a dezembro de 2015**, em observância as Resoluções Normativas nº 002/2003 e nº 006/2006 – Calendário das Obrigações.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do Ofício 1535/2016 – FUNCONTAS, de 11 de novembro de 2016, sendo o Gestor notificado em 22 de novembro de 2016.

Foi exarado Decisão Simples nº 014/2017, de 30/01/2017, do Relator à época, Cons. Subst. Alberto Pires Alves de Abreu, concedendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para o gestor apresentar defesa.

O Gestor encaminhou defesa em 10/03/2017, gerando o processo TC-3269/2017; assim, os autos foram evoluídos ao Ministério Público de Contas, no qual exarou o Parecer nº 3554/2017/3ªPC/RA, em 05/09/2017, pelo douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.

O eminente Relator, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, exarou Acórdão nº 429/2019 de 29 de maio de 2019, entendendo pela defesa insubsistente e aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL's.

O Gestor foi notificado do citado Acórdão em 06/11/2019, conforme Aviso de Recebimento. Apresentando um Pedido de Reconsideração em 19/11/2019, requerendo o efeito suspensivo da multa aplicada

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 3092/2019/6ªPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider, opinando pelo inadmissão do Recurso de reconsideração e manutenção da multa aplicada.

Da análise do Pedido de Reconsideração, foi exarado voto do Relator, opinando pelo desprovisionamento do Recurso e manutenção da multa aplicada. Na ocasião, foi solicitado vistas, a qual aportou nesse Gabinete, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

Em síntese, é o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também no, até então, Regimento Interno desta Corte (artigo 207, II e 213) e na Resolução Normativa 01/2003.

A competência recursal, no âmbito do Tribunal de Contas, além de também está prevista no art. 51 e seguintes da antiga Lei Orgânica (Lei nº 5.604/94), assim como no que diz respeito ao julgamento do Pedido de Reconsideração, nos art. 53 da Lei Estadual nº 5.604/94 (antiga LOTCE) c/c art. 39, V do Regimento Interno.

No mérito do recurso, o recorrente alega que o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza – FECOEP, não tem previsão como unidade gestora/orçamentária nas Leis Orçamentárias do Estado de Alagoas. Afirma que, de acordo com a Lei nº 6.558/2004, que cria o FECOEP, em consonância com a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, tratou o FECOEP como um fundo especial atípico, sendo

efetivamente uma fonte de recurso com arrecadação vinculada.

Aborda ainda que, após a primeira notificação realizada pelo Tribunal de Contas, passou a incluir nas entregas mensais o relatório referente a FECOEP, apesar de ter opinião contrária e discordar da obrigatoriedade, porém, pelo Princípio da Boa-fé do gestor público, passou a encaminhar.

Por fim, alega que o Secretário de Estado da Fazenda não é gestor do FECOEP, mas tão somente responsável financeiro a autorizar a liberação dos valores necessários para adimplir os compromissos firmados pelas deliberações do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS.

Inicialmente, cumpre destacar que o Fundo de Combate a Pobreza (FECOEP) foi instituído pela Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004 com o objetivo de viabilizar para toda a população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência disponibiliza seus recursos para efetivar ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento e outros programas de relevante interesse social.

A Lei Delegada nº 51, de 6 de fevereiro de 2023, que alterou a Lei Delegada nº 48 (30/12/2022), dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Assim, ao analisar a Lei Delegada, existem apenas entes jurídicos da Administração Indireta Estadual ligados diretamente a estrutura da SEFAZ, quais sejam:

Alagoas Ativos – AL ATIVOS;

Serviço de Engenharia de Alagoas S.A. – SERVEAL (em liquidação);

Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP (em liquidação);

Laboratório Industrial Farmacêutico – LIFAL (em liquidação); e

Banco do Estado de Alagoas – PRODUBAN (em liquidação).

Por conseguinte, percebe-se que a FECOEP está diretamente ligada ao Gabinete Civil (Anexo I, item 3, da Lei Delegada nº 48/2022) tanto que, as informações de movimentação estão incluídas nas Contas de Governo do Estado de Alagoas, com a existência do Coordenador Executivo do FECOEP.

E, ao examinar a Lei nº 6.558/2004, que criou o FECOEP, quem é responsável pela administração do Fundo é o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social e a sua gestão fica a cargo de uma Secretaria Executiva, que será exercida por servidor público, do Poder Executivo, efetivo ou exercente de cargo em comissão, designado pelo Governador do Estado, de acordo com art. 4º, caput e parágrafo 4º da Lei nº 6.558/2004.

Portanto, a SEFAZ realiza o encaminhamento do recurso pelo sistema financeiro, assim como de todo Estado de Alagoas. Assim, qualquer recurso arrecadado e destinado ao FECOEP é despendido mediante despesas empenhadas e executadas pelas pastas relacionadas aos programas, posto que a SEFAZ não empenha nem executa despesa com os recursos do FECOEP.

Por fim, o encaminhamento dos balancetes mensais da SEFAZ deve ser composta pelas unidades gestores e unidades orçamentárias vinculadas a Secretaria, não inserindo o FECOEP.

De tal forma, diante da fase procedimental na qual se encontram os autos e a matéria de defesa, trazida nesses autos, há que se acolher a pretensão argumentada no recurso.

III. DO VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno em Sessão Plenária DECIDA:

I – **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando o Acórdão nº 429/2019;

II – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III – Encaminhar ao FUNCONTAS para os procedimentos quanto a anulação da multa fixada e demais medidas a seu cargo;

IV – **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala da Sessão do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(voto divergente)

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE** – Ministério Público de Contas

PROCESSOS	TC-12273/2016 (Anexo TC-13205/2016 e TC-3263/2017)
UNIDADE	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP
INTERESSADO	GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
ASSUNTO	FUNCONTAS



ACÓRDÃO Nº 34/2023-GCOLGS

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 879/2016 – FUNCONTAS, de 25 de outubro de 2016, documento que noticiou que Sr. **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, gestor à época da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas – SEFAZ, não havia encaminhado, o Balancete **relativo a maio de 2015**, em observância as Resoluções Normativas nº 002/2003 e nº 006/2006 – Calendário das Obrigações.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do Ofício 1523/2016 – FUNCONTAS, de 10 de novembro de 2016, sendo o Gestor notificado em 22 de novembro de 2016.

Foi exarado Decisão Simples nº 017/2017, de 30/01/2017, do Relator à época, Cons. Subst. Alberto Pires Alves de Abreu, concedendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para o gestor apresentar defesa.

O Gestor encaminhou defesa em 10/03/2017, gerando o processo TC-3263/2017; assim, os autos foram evoluídos ao Ministério Público de Contas, no qual exarou o Parecer nº 3555/2017/3ªPC/RA, em 05/09/2017, pelo douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.

O eminente Relator, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, exarou Acórdão nº 425/2019 de 29 de maio de 2019, entendendo pela defesa insubsistente e aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL's.

Foi encaminhado ao Gestor, intimação do citado Acórdão em 14/06/2022, conforme Ofício nº 203/2022-FUNCONTAS. Apresentando um Pedido de Reconsideração em 04/07/2022, requerendo o efeito suspensivo da multa aplicada

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 2151/2022/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, opinando pela desnecessidade da manifestação ministerial, ausência de interesse público.

Da análise do Pedido de Reconsideração, foi exarado voto do Relator, opinando pelo desprovemento do Recurso e manutenção dos termos do Acórdão. Nesta ocasião, foi solicitado vistas, por esse Conselheiro.

Em síntese, é o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também no, até então, Regimento Interno desta Corte (artigo 207, II e 213) e na Resolução Normativa 01/2003.

A competência recursal, no âmbito do Tribunal de Contas, além de também está prevista no art. 51 e seguintes da antiga Lei Orgânica (Lei nº 5.604/94), assim como no que diz respeito ao julgamento do Pedido de Reconsideração, nos art. 53 da Lei Estadual nº 5.604/94 (antiga LOTCE) c/c art. 39, V do Regimento Interno.

No mérito do recurso, o recorrente alega que o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza – FECOEP, não tem previsão como unidade gestora/orçamentária nas Leis Orçamentárias do Estado de Alagoas. Afirma que, de acordo com a Lei nº 6.558/2004, que cria o FECOEP, em consonância com a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, tratou o FECOEP como um fundo especial atípico, sendo efetivamente uma fonte de recurso com arrecadação vinculada.

Aborda ainda que, após a primeira notificação realizada pelo Tribunal de Contas, passou a incluir nas entregas mensais o relatório referente a FECOEP, apesar de ter opinião contrária e discordar da obrigatoriedade, porém, pelo Princípio da Boa-fé do gestor público, passou a encaminhar.

Por fim, alega que o Secretário de Estado da Fazenda não é gestor do FECOEP, mas tão somente responsável financeiro a autorizar a liberação dos valores necessários para adimplir os compromissos firmados pelas deliberações do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS.

Inicialmente, cumpre destacar que o Fundo de Combate à Pobreza (FECOEP) foi instituído pela Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004 com o objetivo de viabilizar para toda a população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência disponibiliza seus recursos para efetivar ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento e outros programas de relevante interesse social.

A Lei Delegada nº 51, de 6 de fevereiro de 2023, que alterou a Lei Delegada nº 48 (30/12/2022), dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Assim, ao analisar a Lei Delegada, existem apenas entes jurídicos da Administração Indireta Estadual ligados diretamente a estrutura da SEFAZ, quais sejam:

Alagoas Ativos – AL ATIVOS;

Serviço de Engenharia de Alagoas S.A. – SERVEAL (em liquidação);

Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP (em liquidação);

Laboratório Industrial Farmacêutico – LIFAL (em liquidação); e

Banco do Estado de Alagoas – PRODUBAN (em liquidação).

Por conseguinte, percebe-se que a FECOEP está diretamente ligada ao Gabinete Civil (Anexo I, item 3, da Lei Delegada nº 48/2022) tanto que, as informações de movimentação estão incluídas nas Contas de Governo do Estado de Alagoas, com a existência do Coordenador Executivo do FECOEP.

E, ao examinar a Lei nº 6.558/2004, que criou o FECOEP, quem é responsável pela administração do Fundo é o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social e a sua gestão fica a cargo de uma Secretaria Executiva, que será exercida por servidor público, do Poder Executivo, efetivo ou exercente de cargo em comissão, designado

pelo Governador do Estado, de acordo com art. 4º, caput e parágrafo 4º da Lei nº 6.558/2004.

Portanto, a SEFAZ realiza o encaminhamento do recurso pelo sistema financeiro, assim como de todo Estado de Alagoas. Assim, qualquer recurso arrecadado e destinado ao FECOEP é despendido mediante despesas empenhadas e executadas pelas pastas relacionadas aos programas, posto que a SEFAZ não empenha nem executa despesa com os recursos do FECOEP.

Por fim, o encaminhamento dos balancetes mensais da SEFAZ deve ser composta pelas unidades gestores e unidades orçamentárias vinculadas a Secretaria, não inserindo o FECOEP.

De tal forma, diante da fase procedimental na qual se encontram os autos e a matéria de defesa, trazida nesses autos, há que se acolher a pretensão argumentada no recurso.

III. DO VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno em Sessão Plenária DECIDA:

I – **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando o Acórdão nº 425/2019;

II – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III – Encaminhar ao FUNCONTAS para os procedimentos quanto a anulação da multa fixada e demais medidas a seu cargo;

IV – **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala da Sessão do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(voto divergente)

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE** – Ministério Público de Contas

PROCESSOS	TC-12596/2016 (Anexo TC-13199/2016 e TC-3268/2017)
UNIDADE	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP
INTERESSADO	GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
ASSUNTO	FUNCONTAS

ACÓRDÃO Nº 35/2023-GCOLGS

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 898/2016 – FUNCONTAS, de 03 de novembro de 2016, documento que noticiou que Sr. **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, gestor à época da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas – SEFAZ, não havia encaminhado, o Balancete **relativo a dezembro de 2015**, em observância as Resoluções Normativas nº 002/2003 e nº 006/2006 – Calendário das Obrigações.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do Ofício 1536/2016 – FUNCONTAS, de 11 de novembro de 2016, sendo o Gestor notificado em 22 de novembro de 2016.

Foi exarado Decisão Simples nº 013/2017, de 30/01/2017, do Relator à época, Cons. Subst. Alberto Pires Alves de Abreu, concedendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para o gestor apresentar defesa.

O Gestor encaminhou defesa em 10/03/2017, gerando o processo TC-3263/2017; assim, os autos foram evoluídos ao Ministério Público de Contas, no qual exarou o Parecer nº 3551/2017/3ªPC/RA, em 05/09/2017, pelo douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.

O eminente Relator, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, exarou Acórdão nº 426/2019 de 29 de maio de 2019, entendendo pela defesa insubsistente e aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL's.

Foi encaminhado ao Gestor, intimação do citado Acórdão em 19/07/2021, conforme Ofício nº 366/2021-FUNCONTAS. Apresentando um Pedido de Reconsideração em 04/07/2022, requerendo o efeito suspensivo da multa aplicada

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 2944/2021/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Santos, opinando pela desnecessidade da manifestação ministerial, ausência de interesse público.

Da análise do Pedido de Reconsideração, foi exarado voto do Relator, opinando pelo desprovemento do Recurso e manutenção dos termos do Acórdão. Nesta ocasião, foi solicitado vistas, por esse Conselheiro.

Em síntese, é o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores



que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também na, até então, Regimento Interno desta Corte (artigo 207, II e 213) e na Resolução Normativa 01/2003.

A competência recursal, no âmbito do Tribunal de Contas, além de também está prevista no art. 51 e seguintes da antiga Lei Orgânica (Lei nº 5.604/94), assim como no que diz respeito ao julgamento do Pedido de Reconsideração, nos art. 53 da Lei Estadual nº 5.604/94 (antiga LOTCE) c/c art. 39, V do Regimento Interno.

No mérito do recurso, o recorrente alega que o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza – FECOEP, não tem previsão como unidade gestora/orçamentária nas Leis Orçamentárias do Estado de Alagoas. Afirma que, de acordo com a Lei nº 6.558/2004, que cria o FECOEP, em consonância com a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, tratou o FECOEP como um fundo especial atípico, sendo efetivamente uma fonte de recurso com arrecadação vinculada.

Aborda ainda que, após a primeira notificação realizada pelo Tribunal de Contas, passou a incluir nas entregas mensais o relatório referente a FECOEP, apesar de ter opinião contrária e discordar da obrigatoriedade, porém, pelo Princípio da Boa-fé do gestor público, passou a encaminhar.

Por fim, alega que o Secretário de Estado da Fazenda não é gestor do FECOEP, mas tão somente responsável financeiro a autorizar a liberação dos valores necessários para adimplir os compromissos firmados pelas deliberações do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS.

Inicialmente, cumpre destacar que o Fundo de Combate à Pobreza (FECOEP) foi instituído pela Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004 com o objetivo de viabilizar para toda a população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência disponibiliza seus recursos para efetivar ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento e outros programas de relevante interesse social.

A Lei Delegada nº 51, de 6 de fevereiro de 2023, que alterou a Lei Delegada nº 48 (30/12/2022), dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Assim, ao analisar a Lei Delegada, existem apenas entes jurídicos da Administração Indireta Estadual ligados diretamente a estrutura da SEFAZ, quais sejam:

Alagoas Ativos – AL ATIVOS;

Serviço de Engenharia de Alagoas S.A. – SERVEAL (em liquidação);

Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP (em liquidação);

Laboratório Industrial Farmacêutico – LIFAL (em liquidação); e

Banco do Estado de Alagoas – PRODUBAN (em liquidação).

Por conseguinte, percebe-se **que a FECOEP está diretamente ligada ao Gabinete Civil (Anexo I, item 3, da Lei Delegada nº 48/2022) tanto que, as informações de movimentação estão incluídas nas Contas de Governo do Estado de Alagoas**, com a existência do Coordenador Executivo do FECOEP.

E, ao examinar a Lei nº 6.558/2004, que criou o FECOEP, quem é responsável pela administração do Fundo é o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social e a sua gestão fica a cargo de uma Secretaria Executiva, que será exercida por servidor público, do Poder Executivo, efetivo ou exercente de cargo em comissão, designado pelo Governador do Estado, de acordo com art. 4º, caput e parágrafo 4º da Lei nº 6.558/2004.

Portanto, a SEFAZ realiza o encaminhamento do recurso pelo sistema financeiro, assim como de todo Estado de Alagoas. Assim, qualquer recurso arrecadado e destinado ao FECOEP é despendido mediante despesas empenhadas e executadas pelas pastas relacionadas aos programas, posto que a SEFAZ não empenha nem executa despesa com os recursos do FECOEP.

Por fim, o encaminhamento dos balancetes mensais da SEFAZ deve ser composta pelas unidades gestoras e unidades orçamentárias vinculadas a Secretaria, não inserindo o FECOEP.

De tal forma, diante da fase procedimental na qual se encontram os autos e a matéria de defesa, trazida nesses autos, há que se acolher a pretensão argumentada no recurso.

III. DO VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno em Sessão Plenária DECIDA:

I – **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando o Acórdão nº 426/2019;

II – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III – Encaminhar ao FUNCONTAS para os procedimentos quanto a anulação da multa fixada e demais medidas a seu cargo;

IV – **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala da Sessão do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(voto divergente)

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE** – Ministério Público de Contas

PROCESSOS	TC-12272/2016 (Anexo TC-13204/2016; TC-12756/2016; TC-3262/2017)
UNIDADE	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP
INTERESSADO	GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
ASSUNTO	FUNCONTAS

ACÓRDÃO Nº 36/2023-GCOLGS

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 878/2016 – FUNCONTAS, de 25 de outubro de 2016, documento que noticiou que Sr. **GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**, gestor à época da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ, não havia encaminhado, o Balancete **relativo a abril de 2015**, em observância as Resoluções Normativas nº 002/2003 e nº 006/2006 – Calendário das Obrigações.

Compulsando os autos, verifica-se o envio do Ofício 1522/2016 – FUNCONTAS, de 11 de novembro de 2016, sendo o Gestor notificado em 22 de novembro de 2016.

Foi exarado Decisão Simples nº 020/2017, de 30/01/2017, do Relator à época, Cons. Subst. Alberto Pires Alves de Abreu, concedendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para o gestor apresentar defesa.

O Gestor encaminhou defesa em 10/03/2017, gerando o processo TC-3262/2017; assim, os autos foram evoluídos ao Ministério Público de Contas, no qual exarou o Parecer nº 3558/2017/3ªPC/RA, em 05/09/2017, pelo douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.

O eminente Relator, Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, exarou Acórdão nº 424/2019 de 29 de maio de 2019, entendendo pela defesa insubsistente e aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL's.

O Gestor foi notificado do citado Acórdão em 11/11/2019, conforme Aviso de Recebimento. Apresentando um Pedido de Reconsideração em 19/11/2019, requerendo o efeito suspensivo da multa aplicada

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 3040/2020/6ªPC/PBN e Parecer nº 4455/2016/6ªPC/PBN, ambos da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo improvimento do Recurso de reconsideração e manutenção da multa aplicada.

Da análise do Pedido de Reconsideração, foi exarado voto do Relator, opinando pelo desprovimento do Recurso e manutenção da multa aplicada. Nesta ocasião, foi solicitado vistas, por esse Conselheiro.

Em síntese, é o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também na, até então, Regimento Interno desta Corte (artigo 207, II e 213) e na Resolução Normativa 01/2003.

A competência recursal, no âmbito do Tribunal de Contas, além de também está prevista no art. 51 e seguintes da antiga Lei Orgânica (Lei nº 5.604/94), assim como no que diz respeito ao julgamento do Pedido de Reconsideração, nos art. 53 da Lei Estadual nº 5.604/94 (antiga LOTCE) c/c art. 39, V do Regimento Interno.

No mérito do recurso, o recorrente alega que o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza – FECOEP, não tem previsão como unidade gestora/orçamentária nas Leis Orçamentárias do Estado de Alagoas. Afirma que, de acordo com a Lei nº 6.558/2004, que cria o FECOEP, em consonância com a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, tratou o FECOEP como um fundo especial atípico, sendo efetivamente uma fonte de recurso com arrecadação vinculada.

Aborda ainda que, após a primeira notificação realizada pelo Tribunal de Contas, passou a incluir nas entregas mensais o relatório referente a FECOEP, apesar de ter opinião contrária e discordar da obrigatoriedade, porém, pelo Princípio da Boa-fé do gestor público, passou a encaminhar.

Por fim, alega que o Secretário de Estado da Fazenda não é gestor do FECOEP, mas tão somente responsável financeiro a autorizar a liberação dos valores necessários para adimplir os compromissos firmados pelas deliberações do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS.

Inicialmente, cumpre destacar que o Fundo de Combate à Pobreza (FECOEP) foi instituído pela Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004 com o objetivo de viabilizar para toda a população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência disponibiliza seus recursos para efetivar ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento e outros programas de relevante interesse social.

A Lei Delegada nº 51, de 6 de fevereiro de 2023, que alterou a Lei Delegada nº 48 (30/12/2022), dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Assim, ao analisar a Lei Delegada, existem apenas entes jurídicos da Administração Indireta Estadual ligados diretamente a estrutura da SEFAZ, quais sejam:



Alagoas Ativos – AL ATIVOS;

Serviço de Engenharia de Alagoas S.A. – SERVEAL (em liquidação);

Companhia de Administração de Recursos Humanos e Patrimoniais – CARHP (em liquidação);

Laboratório Industrial Farmacêutico – LIFAL (em liquidação); e

Banco do Estado de Alagoas – PRODUBAN (em liquidação).

Por conseguinte, percebe-se que a **FECOEP está diretamente ligada ao Gabinete Civil (Anexo I, item 3, da Lei Delegada nº 48/2022) tanto que, as informações de movimentação estão incluídas nas Contas de Governo do Estado de Alagoas**, com a existência do Coordenador Executivo do FECOEP.

E, ao examinar a Lei nº 6.558/2004, que criou o FECOEP, quem é responsável pela administração do Fundo é o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social e a sua gestão fica a cargo de uma Secretaria Executiva, que será exercida por servidor público, do Poder Executivo, efetivo ou exercente de cargo em comissão, designado pelo Governador do Estado, de acordo com art. 4º, caput e parágrafo 4º da Lei nº 6.558/2004.

Portanto, a SEFAZ realiza o encaminhamento do recurso pelo sistema financeiro, assim como de todo Estado de Alagoas. Assim, qualquer recurso arrecadado e destinado ao FECOEP é despendido mediante despesas empenhadas e executadas pelas pastas relacionadas aos programas, posto que a SEFAZ não empenha nem executa despesa com os recursos do FECOEP.

Por fim, o encaminhamento dos balancetes mensais da SEFAZ deve ser composta pelas unidades gestoras e unidades orçamentárias vinculadas a Secretaria, não inserindo o FECOEP.

De tal forma, diante da fase procedimental na qual se encontram os autos e a matéria de defesa, trazida nesses autos, há que se acolher a pretensão argumentada no recurso.

III. DO VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno em Sessão Plenária DECIDA:

I – **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando o Acórdão nº 424/2019;

II – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica;

III – Encaminhar ao FUNCONTAS para os procedimentos quanto a anulação da multa fixada e demais medidas a seu cargo;

IV – **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala da Sessão do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(voto divergente)

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procuradora **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE** – Ministério Público de Contas

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 3587/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Geruza Silva dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 209/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de 32(trinta e dois) anos, 11(once) meses e 19(dezenove) dias, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a Sra. **GERUZA SILVA DOS SANTOS**. C.P.F nº ***.646.844-**, PASEP nº 1.219.519.***-, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe "B", Padrão 04, matrícula nº 4509-8, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme os termos constantes na Portaria nº 132/2018, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 28 de fevereiro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 01 de março de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1129/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e

determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente - Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 1274/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Maria do Socorro Rodrigues de Menezes
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 210/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de 34(trinta e quatro) anos, 4(quatro) meses e 11(once) dias, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a Sra. **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MENEZES**. C.P.F nº ***.591.234-**, PASEP nº 1.081.360.***-, ocupante do cargo de Serviços Operacionais, Classe "B", Padrão 05, matrícula nº 3788-5, da Secretaria Municipal de



Gestão(SEMGE), conforme os termos constantes na Portaria nº 832/2017, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 29 de dezembro de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 02 de janeiro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1030/2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 16274/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Robson dos Santos Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 211/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao **Sr. JOSÉ ROBSON DOS SANTOS, C.P.F nº ***.978.314-**, ocupante do cargo de Analista Legislativo-PLALL, Classe "C", Nível 77, matrícula nº 44-*, conforme os termos constantes no Título de Aposentadoria, assinada pela mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 30 de julho de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial do poder Legislativo, em 20 de setembro de 2018.**

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1027/2023/6ºPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência. Em seguida, os autos foram evoluídos ao Gabinete deste Relator, em ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC Nº 2517/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência-Maceió-IPREV
INTERESSADO	Benício Nunes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria

ACÓRDÃO Nº 212/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de 39(trinta e nove) anos, 3(três) meses e 19(dezenove) dias, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida ao Sr. **BENÍCIO NUNES DA SILVA**, C.P.F nº ***.719.634-**, PASEP nº 1.069.***.***-*, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe "B", Padrão 05, matrícula nº 423-5, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA, conforme os termos constantes na Portaria nº 78/2018, assinada pela Diretora Presidente do IPREV, em 31 de janeiro de 2018, devidamente publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Maceió, em 01 de fevereiro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1028/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor, estando, portanto, apto a ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) **ORDENAR o REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de MAIO de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente. - Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 12750/2019
UNIDADE	Município de Santana do Mundaú
RESPONSÁVEL	Marcelo de Souza Mendonça
INTERESSADO	Ministério Público de Contas
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO GCOLGS Nº 214/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo **Ministério Público de Contas** em face do Sr. **Marcelo de Souza Mendonça**, Prefeito do Município de **Santana do Mundaú** nos exercícios financeiros de 2013/2014, em razão de contratação direta de escritórios de advocacia para execução de títulos judiciais referentes a diferenças pecuniárias constatadas em repasses do FUNDEF.

A distribuição inicial do processo se deu em **26 de novembro de 2019**, tendo sido este último ato de movimentação procedimental.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 07 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL - Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – especificamente a distribuição inicial do processo, em **26 de novembro de 2019**, (fl. 75) -, decorreram **mais de três anos**, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que "seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação", bem como que "em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional".

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: "O exercício da **função sancionatória** pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**"; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A inspiração para a formatação da referida súmula fora o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à aplicação da lei nº 9.873/99 aos processos do Tribunal de Contas da União, especificamente do instituto da prescrição de que trata a mencionada norma, cujas ementas seguem:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por



analogia. STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017. (grifou-se).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/99. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. **Excetuados os ressarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Agravo regimental a que se nega provimento.** STF. Ag. Reg. em MS 35.512-DF. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. DJulg: 04/06/2019. (sem realces no original).

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509**, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

III – VOTO:

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Sessão Plenária, DECIDA:

a) CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2021 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de MAIO de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 2297/2017 – Anexos TC 3215/2017, TC 4880/2017, TC 17573/2017, TC 17575/2017, TC 16197/2017 e TC 16189/2017
INTERESSADO:	Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Município de Palestina/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho – Prefeito do Município de Traipu/AL no exercício de 2013 e 2014; Sra. Eliane Silva Lisboa - Prefeita do Município de Traipu/AL no exercício de 2014;
ASSUNTO:	Representação

ACÓRDÃO Nº 215/2023-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre os Ofícios nº. 0064/2017 – TCU/SECEX-AL e nº. 0164/2017 – TCU/SECEX-AL, subscritos pelo Secretário de Controle Externo do TCU em Alagoas, em 09/02/2017 e 21/03/2017, para providências cabíveis, informando sobre os Acórdãos nº. 1171/2017 – TCU-2ª Câmara e nº. 2431/2017 – TCU- 2ª Câmara, que tratam a respeito de supostas irregularidades/ilegalidades cometidas no Município de Palestina, na gestão do Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho, prefeito do município de Palestina nos exercícios de 2013 e 2014, e da Sra. Eliane Silva Lisboa, prefeita da referida municipalidade no ano de 2014.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº. 1544/2017/1ª PC/GS (fls. 10/11), em 24 de março de 2017, do douto Procurador Gustavo Santos, opinando pelo apensamento dos autos à prestação de contas do gestor responsável pelo exercício financeiro de 2013, para apurar as ilegalidades constatadas pelo TCU.

Após, a relatoria à época exarou decisão simples (fls. 19/25 do anexo TC-4880/2017), em 17 de outubro de 2017, no sentido de conhecer a presente comunicação como Representação/Denúncia e dar seu provimento, bem como determinou a realização

de diligências.

Em 20 de outubro de 2017, foram remetidos os Ofícios nº. 335 e 336/2017-GCARAB, o qual tratou de cientificar os denunciados acerca do conteúdo daquela decisão. Posteriormente, em 04 de dezembro de 2017, foram apresentados pelos gestores responsáveis suas justificativas/manifestações sobre os fatos narrados.

Em 08 de novembro de 2017, o Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho e a Sra. Eliane Silva Lisboa, solicitaram a prorrogação dos prazos para dar cumprimento as diligências requisitadas na decisão simples de 17/10/2017.

Diante disso, em 28 de novembro de 2017, o Conselheiro então relator proferiu duas decisões simples (fls. 04/05 do anexo TC-16197/2017 e fls. 04/06 do anexo TC-16189/2017), em que deferiu os pleitos formulados.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 31 de janeiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, o Secretário de Controle Externo em Alagoas do Tribunal de Contas da União informa que foram proferidos os Acórdãos nº. 1171/2017 – TCU-2ª Câmara e nº. 2431/2017 – TCU - 2ª Câmara, que versam acerca de irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB, assim como, possíveis irregularidades e ilegalidades em atos de gestão, principalmente, contratações realizadas por inexigibilidade de licitação e execução de obras de construção e reforma em desconformidade com o que dispõe as normas legais, ocorridas no Município de Palestina/AL, na gestão do Sr. Geraldo Joaquim de Carvalho, prefeito do município de Palestina nos exercícios de 2013 e 2014, e da Sra. Eliane Silva Lisboa, prefeita da referida municipalidade no ano de 2014.

Além disso, os autos apresentam como ato decisório mais recente as decisões simples de fls. 04/05 do anexo TC-16197/2017 e fls. 04/06 do anexo TC-16189/2017, proferidas em **28 de novembro de 2017**, e a última movimentação processual, antes da remessa dos autos a este Gabinete, corresponde ao despacho de fl. 09 do anexo TC-16189/2017, de **19 de fevereiro de 2019**.

Nesse sentido, depreende-se que da data do mais recente ato processual, seja de conteúdo meritório, seja eminentemente procedimental, até o advento desta decisão o **presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos**.

Ocorre que, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que a PRIMEIRA CÂMARA



DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Sessão Plenária, DECIDA:

a) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de maio de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente - Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7888/2019
UNIDADE	Município de União dos Palmares
RESPONSÁVEL	Carla Theresa Borba Leite, Macário Rodrigues Cardoso Neto, Petrócio José Veiga Wanderley e Maria do Rosário Albuquerque Pedrosa
INTERESSADO	Ministério Público de Contas
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO GCOLGS Nº 216/2023.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo **Ministério Público de Contas** em face de **Carla Theresa Borba Leite, Macário Rodrigues Cardoso Neto, Petrócio José Veiga Wanderley e Maria do Rosário Albuquerque Pedrosa**, gestores nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, no município de União dos Palmares, com base em fatos colhidos nos autos de procedimento investigativo, por meio do qual se constatou a ocorrência de óbices à atuação do Conselho Municipal de Saúde de União dos Palmares, mediante possível sonegação de documentos pela Secretaria Municipal de Saúde daquele município quando da prestação de contas àquele Conselho.

O processo fora redistribuído após o Despacho de fls. 224/225, que fora emitido em **25 de agosto de 2020**, tendo sido esta a última movimentação processual

Os autos foram remetidos a este gabinete em 6 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar que, inicialmente, os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), estabelecem que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL- Lei nº 8.790/2022, art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo supramencionado.

Da análise dos autos, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o presente momento – correspondente ao **Despacho de fls. 224/225**, decorreram **mais de três anos**, circunstância que configura a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da lei nº 9.873/99:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (sem realces no original).

Sobre a prescrição, a literatura jurídica clássica ensina que “seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação”, bem como que “em princípio, atinge todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional”.

O acórdão proferido no pleno deste Tribunal, nos autos do processo TC 806/2019 deu origem à Súmula nº 01/2019, cujo teor predica: “O exercício da **função sancionatória** pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a **Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**”; (sem realces no original).

Por sua vez, a mencionada lei dispõe sobre a prescrição intercorrente:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A inspiração para a formulação da referida súmula fora o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à aplicação da lei nº 9.873/99 aos processos do Tribunal de Contas da União, especificamente do instituto da prescrição de que trata a mencionada norma, cujas ementas seguem:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela lei 9.873/99, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. STF. MS 32.201- DF. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Primeira Turma. DJulg: 21/03/2017. (grifou-se).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/99. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. **Excetuados os ressarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Agravo regimental a que se nega provimento.** STF. Ag. Reg. em MS 35.512-DF. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. DJulg: 04/06/2019. (sem realces no original).

Ademais, seguindo tal entendimento, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição **nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509**, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

III – VOTO:

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que este Tribunal em Sessão Plenária DECIDA:

a) CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (nova LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de MAIO de 2023.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** – Presidente.- Relator

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos** – Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 10720/2019
UNIDADE	Município de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Gilberto Gonçalves
INTERESSADO	Helder Cavalcante de Moura
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 217/2023 - GCOLGS

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada via ouvidoria, pelo Sr **Helder Cavalcante de Moura** em face do Prefeito do **Município de Rio Largo**, no exercício financeiro de 2018, em razão de supostas irregularidades na estruturação do Pregão Eletrônico disposto



no Processo nº 0816-053/2017, que tinha como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de ônibus escolares destinados à administração pública municipal, dentre outras alegações de irregularidade.

Iniciadas as fases procedimentais de praxe, em 17 de novembro de 2021, (fls. 507-509), o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 4MPMC - 2918/2021/GS, do douto Procurador Gustavo Santos, por meio do qual recomendou a admissibilidade da representação, realização de diligências e manifestação da diretoria técnica.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 09 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o atendimento ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade da representação previstos na Nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, art. 102 da Lei nº 8.790/2022:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Sobre a legitimidade para tratar de questões de licitação, ao artigo 113, §1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (lei aplicável no caso) prevê: §1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (sem realces no original).

No caso destes autos, nota-se que a representação fora realizada por uma pessoa física (fl. 03), plenamente identificada, nos autos, bem como contem narrativa circunstanciada (fls. 05/30) referente ao pregão eletrônico realizado pelo Município de Rio Largo.

Nos termos do art. 1º, inc. XIV, da nova Lei Orgânica do TCE/AL, compete a este Tribunal decidir sobre denúncias e representações que lhe forem encaminhadas conforme arts. 102 a 104 da referida Lei, bem como os arts. 190 a 197 do Regimento Interno (RITCE/AL).

Da análise dos autos, depreende-se que, dentre as alegações levantadas, têm-se: declaração falsa de negativa de bens, ilegalidades na execução direta de obras, suspeita de direcionamento na compra de materiais de construção, contratos milionários com empresas envolvidos em fraudes, realização de obra particular sem alvará, contratações com ultrapassagem dos gastos com pessoal, dentre outras.

Os principais parâmetros normativos para se avaliar a pertinência é o artigo 37, da Constituição Federal, cujo teor prevê: **"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]".

O contexto dos autos apresenta elementos suficientes para o processamento da representação, sobretudo pela necessidade de apuração técnica da documentação acostada (notas fiscais, contratos, planilhas de gastos, editais, folhas de pagamento, atos de nomeação etc.), bem como em meio à necessidade de intimação do representado, a fim de auxiliar na elucidação dos fatos.

Sobre o objeto da presente fase processual, este consiste, sobretudo, em apurar as circunstâncias de governança em contratações e gestão dos gastos públicos, visando à preservação do interesse público, consubstanciado, no caso, nos ditames do princípio da economicidade.

Portanto, restam indícios suficientes para o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados na presente denúncia.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, VOTO no sentido de que a PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Sessão Plenária, DECIDA:

Pelo acolhimento da representação/denúncia;

Citar o Gestor do Município de Rio Largo, Sr. Gilberto Gonçalves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente suas manifestações;

Que os presentes autos retornem a este Gabinete para o encaminhamento à Diretoria Técnica competente e demais providências;

Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de MAIO de 2023.

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente. - Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos – Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 12.05.2023:

TC-4386/2023-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-MPC

Trata-se da remessa de Procedimento Ordinário do Ministério Público de Contas, realizado no exercício de 2022, oriundo de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Canapi em face à prefeitura do referido município, ao qual narra que a municipalidade teria realizado contratações de pessoal para atuar em âmbito administrativo sem, contudo, ter aberto edital ou qualquer procedimento voltado ao ingresso de indivíduos na Administração local, não havendo nenhuma informação no Portal da Transparência acerca de tais contratações. Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2022), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCEAL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>. Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, Relator do Grupo IX, Biênio 2021/2022, para o devido trâmite processual.

TC-4284/2023-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-MPC

Trata-se da remessa de Procedimento Ordinário do Ministério Público de Contas, realizado no exercício de 2020, versando acerca da fiscalização ao cumprimento das providências necessárias à realização de políticas públicas de saúde ligadas à prevenção e ao combate do COVID-19 no Município de Canapi. Da análise dos autos, especialmente considerando o último ano do exercício financeiro ora relacionado (2020), depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre "o sorteio dos grupos de fiscalização do TCEAL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020" e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>. Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO, Relatora do Grupo IX, Biênio 2019/2020, para o devido trâmite processual.

TC-5184/2013-GABINETE CIVIL

Considerando que o exercício das Contas de Governo não compõe o rol da relatoria deste Gabinete; Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Relator do Exercício de 2012, para as providências cabíveis.

TC-4061/2019-PREFEITURA DE PARIPUEIRA

Encaminhem-se os autos a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM para anexar no processo em tela, a manifestação do Gestor protocolada com o número 756/2023, a qual consta nessa Diretoria. Após, retornem os autos a este Gabinete.

TC-4015/2019-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Toledo para verificar se foram cumpridas as determinações da Decisão Simples Monocrática nº 061/2021 – GCFRT (fls. 30). Caso tenham sido cumpridas, anexar cópia do ofício e AR. Voltando.

TC-4254/2019-SAAE-BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Voltando.

TC-5219/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

Concluído os trâmites do processo, sigam os autos para arquivamento.

TC-10190/2017-MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA

Considerando o Despacho - DIMOP-3520/2023, fl.28. Sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, tendo em vista o instituto da prescrição. Voltando.

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 15 de maio de 2023.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo nº	TC-14304/2016
Anexo:	
Unidade	SMTT - Marechal Deodoro
Responsável	Sr. Tallyson Monteiro de Alcântara
Assunto	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO

DECISÃO MONOCRÁTICA *

Versam os autos, sobre o Relatório de Inspeção in loco na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Marechal Deodoro - SMTT, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. Tallyson



Monteiro de Alcântara.

No processo, consta o relatório da referida inspeção in loco, **Relatório AUD-DFASEMF n. 13/2016**, emitido em 14/12/2016 pela Diretoria responsável pela Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**.

A efetivação do contraditório a destempe, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-14304/2016**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época Sr. Tallyson Monteiro de Alcântara, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-14304/2016 na Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**, em Maceió, 10 de maio de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

* Reproduzida por incorreção.

Processo nº	TC-2947/2004
Anexo:	
Unidade	Secretaria Executiva de Economia Solidária Trabalho e Renda
Responsável	Corintho Campelo
Assunto	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO

DECISÃO MONOCRÁTICA *

Versam os autos, sobre o Relatório de Inspeção in loco na **Secretaria Executiva de Economia Solidária Trabalho e Renda**, referente ao 1º Semestre de 2003, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. **Corintho Campelo**.

No processo, consta o relatório da referida inspeção in loco, **Relatório AUD-DFAFOE n. 013/2003**, emitido em 13/03/2004 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual. No corpo do relatório, foram detectadas algumas

irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**.

A efetivação do contraditório a destempe, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia 23.08.2022, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-2947/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. **Corintho Campelo**, como também, ao Poder Legislativo Estadual, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-20947/2004 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**, em Maceió, 10 de maio de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

* Reproduzida por incorreção.

Processo nº	TC-4347/2008
Anexo:	
Unidade	Município de Cacimbinhas
Responsável	Jorge Luiz Gonzaga Amorim
Assunto	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO IN LOCO

DECISÃO MONOCRÁTICA *

Versam os autos, sobre o Relatório de Inspeção in loco no **Município de Cacimbinhas**, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a gestão e responsabilidade do então Gestor Sr. Jorge Luiz Gonzaga Amorim.

No processo, consta o relatório da referida inspeção in loco, **Relatório AFO-DFAFOM n. 062/2008**, emitido em 29/04/2008 pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas algumas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

É o relatório.



De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Inspeção in loco**.

A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifiquei, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-4347/2008**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**.

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, **Sr. Jorge Luiz Gonzaga Amorim**, de acordo com o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC-4347/2008** na Diretoria de Fiscalização Municipal - DFAFOM, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**, em Maceió, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

* Reproduzida por incorreção

Processo nº	TC-7546/2009
Anexo:	TC-14494/2009, TC-15839/2009, TC-16344/2009, TC-16762/2009 e TC-1954/2010
Unidade:	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE
Responsável:	
Assunto:	PORTARIA

DECISÃO MONOCRÁTICA *

Tratam os autos de uma solicitação de **ajuste da distribuição dos recursos do FUNDEB referente ao exercício fiscal de 2008** pelo Governo do Estado, que foi encaminhada à Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ com o objetivo de prestar esclarecimentos e solicitar providências acerca das verbas supracitadas.

No processo, consta o relatório emitido em **20/04/2010** pela **Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual- DFAFOE**. No qual foram analisados os processos relacionados apensados ao Relatório. Também duas diligências junto a SEFAZ, conforme **Ofícios nº 01/2009-GCCGLET de 20/10/2009 e 02/2009-GCCGLET de 15/12/2009** e foram realizadas 03(três) reuniões, técnicas, na sede deste Tribunal.

Compulsado os autos, consta uma decisão simples proferida pelo plenário desta Egrégia Corte de Contas, datada de **27/04/2010**, verifiquei-se que o ajuste da distribuição de recursos do FUNDEB é relativo ao ano de 2009 e que seu controle e distribuição dos recursos foi realizado pelo Governo do Estado, por meio da SEFAZ.

É o relatório.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 14/2022**, no dia **13.12.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **16.12.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Prescrição nos processos de controle externo e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 14/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-7546/2009**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**.

ENCAMINHAR os autos para arquivamento, conforme dispõe o **art. 11 da resolução 14/2022: Art. 11 Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**, em Maceió, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

* Reproduzida por incorreção.

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL Nº 14086/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Quebrangulo
INTERESSADA	Josefa Maria Vitorino da Silva, CPF nº 475.653.064-87
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **11.625/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição**.

2. Verifica-se nos autos às fls. 13/15 do TCE/AL Parecer Jurídico opinando pela concessão da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, uma vez que a interessada preencheu os requisitos legais previstos no art. 180, III, b e §4º da Lei Complementar nº 02/2011 (que dispõe acerca do Regime Jurídico único dos servidores do Município de Quebrangulo).

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **JOSEFA MARIA VITORINO DA SILVA**, professora municipal, matrícula 197, do quadro de pessoal de provimento efetivo do Executivo Municipal, nomeada em 01/08/1981, portadora da cédula de identidade nº 727.898 SSP/AL e CPF nº 475.653.064-87, conforme Portaria nº 393, de 30/06/2014 expedido pelo Prefeito à época, Sr. Manoel Costa Tenório, fls. 26 do TC/AL, publicado DOM de 03/10/18, fls. 27.

4. Considerando que os comprovantes que instruíram o processo de concessão da aposentadoria atenderam à análise técnica documental, a DIMOP atestou a conformidade do processo, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que exarou o **PARECER N. 1537/2023/6ºPC/GS** opinando, em suma, pelo registro do ato concessivo, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo



no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 2º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(EC nº 47/2005)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público em 01/08/1981 (fls. 05 do TC/AL)**, portanto, antes da publicação da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03, somente sendo preenchidos os requisitos para a aposentadoria após esta última. Assim, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, bem como suas alterações no art. 2º da EC nº 47/2005 aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

10. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição: Consoante Simulação do SICAP às fls. 32 a requerente perfez, **32 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo de contribuição e serviço público efetivo.

Idade Mínima: Observa-se através da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (fls. 03) que a requerente nasceu em 09/05/1963, possuindo 51 anos quando foi elaborado os cálculos para sua aposentadoria.

11. Cabe destacar que, conforme prevê a Lei Complementar nº 02/2011 (que dispõe acerca do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Quebrangulo), em seu §4º do art. 180, a interessada faz jus a redução de 05 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, uma vez que era professora e comprovou tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (fls. 07/12).

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1 – **DETERMINAR** o registro da **PORTARIA nº 393, de 30/06/14, publicada no DOM de 03/10/18**, a qual concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a **Sra. JOSEFA MARIA VITORINO DA SILVA, inscrita no CPF nº 475.653.064-87**, ocupante do cargo de professora municipal, matrícula 197, com fulcro no art. 180, §4º da LC nº 002/2011, de 28/10/2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Quebrangulo) c/c art. 6º da EC 41/03, com proventos integrais e paridade, de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

12.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura Municipal de Quebrangulo;

12.3 – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/hlqtlf

PROCESSO	TC/AL Nº 17451/14
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Carlos Machado de Andrade, CPF nº 207.683.384-68
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1500.003437/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro de aposentadoria compulsória**.

2. A **Procuradoria Geral do Estado** através do **Parecer nº 1386/2014** (fls. 52/54 do TCE/AL) se posicionou pela concessão da aposentadoria compulsória, com percepção proporcional dos proventos, à razão de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), nos termos do art. 40, §1º, II, da CF, com as alterações trazidas pela EC nº 41/2003, sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Entendimento aprovado pelo Despacho às fls. 56 do TCE/AL.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria compulsória de **CARLOS MACHADO DE ANDRADE, portador do CPF nº 207.683.384-68, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "B", matrícula 13.072-9**, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei nº 7.588, de 20/03/2014, com proventos proporcionais, calculados à razão de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, de acordo com o §1º, II c/c os §§3º e 17, do art. 40 da CF, com redação dada pela EC 15/12/1998 e pela EC nº 41, 19/12/2003, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 03 (três) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei nº 6.149, de 11/05/2000 e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.252, de 20/07/2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15/07/2010, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, conforme **Decreto nº 36.073, de 30/09/2014, fls. 59 do TCE/AL**, emitido pelo Governador à época Teotônio Vilela Filho. Contudo, observado que a classe indicada no Decreto estava equivocada, **foi emitido o Decreto nº 36.889, de 15/11/2014, retificando a classe do servidor de "B" para "D", fls. 71 do TCE/AL, publicado no DOE em 17/11/14**.

4. Considerando que os comprovantes que instruíram o processo de concessão da aposentadoria atenderam à análise técnica documental, a DIMOP atestou a conformidade do processo, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

5. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que exarou o **PARECER N. 6PMPC-4190/2022/GS** opinando, em suma, pelo registro do ato concessivo sem análise do mérito, conforme tese fixada pelo STF em **Repercussão Geral no TEMA 445**, uma vez que o Processo **aportou nesta Corte em 30/12/2014**, encontrando-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL)).

III. DA ANÁLISE

8. Analisando o mérito do feito, percebe-se que o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **30/12/2014** e como salienta o Ministério Público de Contas em seu Parecer "expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

9. Sendo assim, em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal** ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

10.1 – **DETERMINAR** o registro do **DECRETO nº 36.889, de 15/11/14, que RETIFICOU o DECRETO nº 36.889, de 15/11/14**, o qual aposentou compulsoriamente o **Sr. CARLOS MACHADO DE ANDRADE, inscrito no CPF nº 207.683.384/68**, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, classe "D", matrícula nº 13.072-9, integrante da carreira dos servidores administrativos fazendários, instituída pela Lei nº 7.588, de 20/03/14, com proventos proporcionais, calculados à razão de 30/35 (trinta, trinta e cinco avos), sobre a jornada de 30h (trinta horas) semanais, de acordo com o §1º, II c/c §§3º e 17, do art. 40 da CF, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1988 e 41/2003, acrescido do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 03 (três) quinquênios, além da gratificação do IAF (Incentivo à Atividade Fazendária), de acordo com a Lei nº 6.149, de 11/05/2000 e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.252, de 20/07/2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15/07/10, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

10.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ALAGOAS PREVIDÊNCIA** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**;

10.3 – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

/hlqtlf

PROCESSO	TC Nº 15476/2014
UNIDADE	Câmara Municipal de Belém
RESPONSÁVEL	Marcos Rodrigues Brandão, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2023

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003 NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 5ª REMESSA DO SICAP QUE CORRESPONDE ÀS OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2013. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NOS TERMOS DO ART. 118, PAR. ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao Sr. Marcos Rodrigues Brandão, inscrito sob o CPF de nº 527.272.894-72, Gestor da Câmara Municipal de Belém no ano de 2014, em razão do não envio no prazo regulamentar a esta Corte de Contas da 5ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2013, descumprindo o que determina a Resolução Normativa de nº 02/2003.

2. O Funcontas instou o gestor a se manifestar, através do Ofício nº 2316/2014 – FUNCONTAS, recebido em 24/02/2015. O gestor alegou, em síntese, que o envio intempestivo se deu por problemas em seu computador e no sistema da Corte de Contas, destacando ainda que após a solução dos problemas as pendências foram atendidas.

3. Os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas que exarou o **PARECER N. 6737/2016/1ªPC/RS** opinando pelo não acolhimento da defesa, pugnando pela aplicação da multa.

4. Após, os autos foram levados a julgamento no Pleno desta Corte em 17/01/2017, sendo exarado o **Acórdão de nº 028/2017**, determinando:

[...] **11.1 – APLICAR** multa de 100 (cem) UPFAL's ao Sr. Marcos Rodrigues Brandão, CPF nº 527.272.894-72 na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de Belém, no exercício financeiro de 2013, que consoante a Portaria SEF nº 785/2016, publicada no DOE/AL em 31/12/2016, equivale, nesta data, ao valor de R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203, 206 e 207, II do RITCE/AL, em decorrência do envio fora do prazo da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de setembro e outubro do ano de 2013, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

11.1.1 – CIENTIFICAR do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito da Secretaria Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

11.1.2 – ALERTAR de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

11.2 – CIENTIFICAR a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

5. O gestor fora instado a pagar a multa aplicada através do Ofício nº 805/2020 – FUNCONTAS, sendo recebido apenas em 29/09/2020, porém, não realizou o pagamento. Após, fora emitida pelo FUNCONTAS Certidão de Imputação de Débito.

6. Os autos foram remetidos pelo FUNCONTAS à Procuradoria Jurídica para “[...] para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 157 e 205 regimentais”.

7. A Procuradoria Jurídica determinou o envio dos autos à Coordenação do Plenário para certificar o trânsito em julgado, tal medida fora cumprida pela Coordenação do Plenário.

8. A Procuradoria exarou o PARECER PJTC/AL Nº 1013/2022, concluindo a adoção pela seguinte medida: “[...] Assim, uma vez comprovado o descumprimento das normas legais vigentes, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para adoção das medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, combinado com art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91”.

9. Após, os autos foram devolvidos a este Gabinete, pois o gestor apresentou recurso em qual pleiteia o reconhecimento da prescrição no feito:

[...] Ante ao tudo exposto, como ficou comprovado ao longo deste Recurso de Reconsideração, que o processo TC – 15.476/2014, foi atingido pelo instituto da prescrição, tendo como ampara a Lei Federal 9.873/99, e que o ACÓRDÃO 028/2017, de lavra de V. Excia. carece e reforma conforme se faz adiante. Vem o Recorrente perante V.Exa. requerer que: a) Seja reconhecido a Prescrição Intercorrentes, e seja anulada a pena pecuniária imposta; b) Que seja ouvido o Ministério Público que oficia Junto ao Tribunal de Contas, para sua manifestação.

10. Seguindo a marcha processual, o feito fora encaminhado ao Ministério Público de Contas que exarou o PAR-6PMPC-1449/2023/GS, concluindo que: “[...] ressalvado o

entendimento oriundo das demais Procuradorias de Contas e a eventual mudança de entendimento a posteriori, a 5ª Procuradoria de Contas entende que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS”.

11. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

12. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 116 e seguintes que:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

13. No caso ora em apreço, nos termos da referida legislação, a pretensão executória surgiu em 18/01/2017, quando da publicação do Acórdão Sancionador, a partir de então, a Administração Pública dispunha de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, o que não foi feito, logo, diante do descumprimento tal de prazo, impõe-se reconhecer a prescrição executória no feito.

14. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

15. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022).

16. Apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm-se que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

17. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA



DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADAS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

18. Por fim, saliento que o gestor apresentou recurso em 02/10/2020, porém só fora juntada ao feito em 27/03/23, inclusive o feito continuou sua tramitação, o que, no caso ora em apreço, tal recurso não poderia obstar a prescrição, pois do contrário estaria beneficiando-se a inércia e violando o Princípio do nemo auditur propriam turpitudinem allegari (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), pois do contrário estaria se premiando tais omissões:

[...] Dessa forma, não seria aceitável que o Estado, diante de sua própria inércia, a pretexto de exercer a judicatura, malsinasse o princípio constitucional do devido processo legal preocupando-se apenas com a formalidade de citar as partes sem atinar para a efetiva capacidade de se defenderem. Por isso, diz-se que esse princípio possui pelo menos duas dimensões para que se concretize: uma formal e uma material – o Direito alemão sintetiza-as na expressão *recht auf ein faires Verfahren* (“direito a um julgamento justo”).

[...] Na formal, basta que se instaure o contraditório mediante um ato ordinatório de citação. Tendo a parte sido cientificada de fato ou presumidamente (por edital), a forma do ato jurídico está completa. Resta, pois, indagar se, de fato, a parte citada está apta a produzir provas em sua defesa (substantive due process of law – dimensão material). Não interessa ao Estado se a parte inviabilizou o exercício do próprio contraditório; neste caso processam-se os feitos. O cerne da questão está no fato de a inércia do Poder Público ter prejudicado o exercício do contraditório daquele a quem o Estado imputa responsabilidade. Nesse caso, verifica-se que a dimensão material do devido processo legal foi obstada pelo próprio Poder Público. **Não seria isso beneficiar-se da própria torpeza? Sobre o assunto, nos dizeres do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto. Mesmo reconhecendo que o dever de ressarir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de ministério público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação.** (TCE-MG – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 718295, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 17/07/2017)

III. DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

19.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº TC 15.476/2014, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do 118, parágrafo único da Lei nº 8790/2022;

19.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

19.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 15 de Maio de 2023.

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto

/magm

/rc

PROCESSO	TC Nº 3027/2016
UNIDADE	Prefeitura de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2023

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2003 NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEU ORIGEM AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA NOS TERMOS DO ART. 118, PAR. ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à **aplicação de multa à Sra Juliana Lopes de Farias Almeida, inscrita sob o CPF de nº 956.645.214-49, Prefeita de Mar Vermelho no Exercício 2014**, em razão do não envio no prazo regulamentar a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo que deu origem ao pregão presencial 01/2014 – SRP, publicado no DOE em 02/01/2015, descumprindo o que determina a Resolução Normativa de nº 02/2003.

2. O Funcontas instou a gestora a se manifestar, através do Ofício nº 538/2016 – FUNCONTAS, a gestora apresentou defesa alegando, em síntese, que inexistiu ato ilícito praticado pela gestora: “[...] uma vez que não se pode admitir para a configuração dos tipos punitivos o mero encadeamento de causa e efeito entre a conduta do sujeito e o resultado reprovável”

3. Os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas que exarou o **PARECER N. 5386/2016/2ªPC/PB** opinando pelo não acolhimento da defesa, pugnando pela aplicação da multa.

4. Os autos foram remetidos ao Gabinete deste Relator pelo Gabinete do Cons. Anselmo Roberto de Almeida Brito, pois se inseria no Grupo I, Biênio 2013-2014.

5. Após, os autos foram levados a julgamento no Pleno desta Corte, sendo exarado o **Acórdão de nº 294/2017**, determinando:

[...] 1. APLICAR multa de 100 (cem) UPFL's a Sra. Juliana Lopes de Farias Almeida, CPF nº 956.645.214-49, na qualidade de Gestora do Município de Mar Vermelho, no exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 45 e 48, III da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203, 206 e 207, III do RITCE/AL, em decorrência do não envio da cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Pregão Presencial nº 012/2014-SRP, no prazo estabelecido no Calendário de Obrigações de Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido na Resolução Normativa nº 002/2003;

1.1 – CIENTIFICAR do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

1.2 – ALERTAR de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

2 – CIENTIFICAR a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

6. A gestora fora instada a pagar a multa aplicada através do Ofício nº 805/2020 – FUNCONTAS, porém, não realizou o pagamento. Após, fora emitida pelo FUNCONTAS Certidão de Imputação de Débito.

7. Os autos foram remetidos pelo FUNCONTAS à Procuradoria Jurídica para “[...] para posterior ajuizamento de competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 157 e 205 regimentais”.

8. A Procuradoria Jurídica determinou o envio dos autos à Coordenação do Plenário para certificar o trânsito em julgado, tal medida fora cumprida pela Coordenação do Plenário.

9. A Procuradoria exarou o PARECER PJTC/AL Nº 1156 /2022, concluindo a adoção pela seguinte medida: “[...] Assim, uma vez comprovado o descumprimento das normas legais vigentes, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para adoção das medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, combinado com art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91”.

10. Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado que exarou Despacho, concluindo pela prescrição:

[...] a Ação de Cobrança não foi ajuizada em tempo hábil, então neste caso há prescrição. Note-se que o que o direito ao crédito neste caso restou constituído definitivamente com a prolação do Acórdão de nº 294/2017, publicado no DOE de 24/03/2017, conforme se vê da informação contida no ANEXO. OFÍCIO/FUNCONTAS GRF fls. 29/30 (doc12685707, Anexo II). A partir dessa data em destaque, a Administração Pública dispunha de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal (25/03/2022, data limite), o que não foi feito até a presente data (06/06/2022), não havendo interruptivas da contagem prescricional constantes do art. 174, incisos I a IV, do CTN.

11. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-6PMPC-1349/2023/RA**, sugerindo:

[...] Do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa à multa aplicada, nos termos art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 dos fundamentos acima elencados, e, por conseguinte, pelo arquivamento do feito. 14. Ressalta-se que, conforme o art. 2º da Resolução Normativa nº 3/2019, os casos de prescrição deverão ser analisados de forma monocrática pelo Relator com posterior remessa ao parquet de Contas para ciência e/ou interposição de eventual recurso. 15. Por fim, recomenda-se que seja dada ciência à Corregedoria do Tribunal de Contas, para as providências de sua alçada, nos termos do art. 33, inc. III, “c”, e inc. VI, do Regimento Interno e do § 1º, parte final, do art. 1º da Lei n. 9.873/99.

12. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

13. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 116 e seguintes que:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

14. No caso ora em apreço, nos termos da referida legislação, a pretensão executória surgiu em 24/03/2017, quando da publicação do Acórdão Sancionador, a partir de então, a Administração Pública dispunha de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, o que não foi feito. De modo que a Douta Procuradoria-Geral do Estado reconheceu a impossibilidade de executar o débito em razão da prescrição. Concluindo-se pela prescrição executória, nos termos do parágrafo único do art. 118 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

15. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrendo de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

16. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

17. Apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm-se que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

18. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTADAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL,

CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

19. Por fim, saliento que o Parquet de Contas já se manifestou favoravelmente pelo reconhecimento da prescrição no feito, de tal modo que entendo se descabido o retorno dos autos ao Parquet, para cumprir o que prevê o art. 119 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022).

V. DA CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

20.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº TC 3027/2016, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do 118, parágrafo único da Lei nº 8790/2022;

20.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

20.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 15 de Maio de 2023.

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto

Michelle Amorim G Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/011806/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, Mosart da Silva Amaral, SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO-SETRAND

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/002648/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: AURELIO MOZART RODRIGUES BRASILEIRO, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/012786/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ALINE BARBOSA DE BARROS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-Paulo Jacinto

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-Paulo Jacinto

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/006056/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARIA RITA BONFIM EVANGELISTA, PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Real Do Colégio



Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/2.2.005674/2021
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS
Interessado: CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ, CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA -Maceió
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/2.2.005565/2021
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS
Interessado: FUNDO DE CEMITÉRIO-Maceió, IVENS TENORIO PEIXOTO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE CEMITÉRIO-Maceió
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 15 de maio de 2023
MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 23 DE MAIO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/008755/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado: MARIA BERENICE DA CONCEICAO SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/017293/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA NAZARE DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/012663/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro, VITOR HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/013698/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: EDILEUZA MARIA DA SILVA , MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/008885/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOSÉ VICENTE CRUZ, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199
Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/014995/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA LUCIA CAETANO DE FREITAS
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/008768/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado: MARIA AUXILIADORA DE FRANCA , PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/005508/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANTONIA MARIA DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/000318/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/009285/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: IVONETE LEONARDO DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/017285/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: BENEDITA DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/008385/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: IRENE DE ARAUJO SILVA , MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Processo: TC/014685/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA JOSENALDA PEREIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV



Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/011793/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARILUZIA DONATO DA SILVA GUEDES, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/009877/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA LIGIA BARBOSA SILVA SARMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.004912/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE ALUÍSIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001012/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: Márcia Maria Cavalcante da Silva, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3160/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, VIVIANE MARIA DE LIMA NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.001092/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JUVENILDA GOMES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.001090/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DO CARMO FABRICIO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001212/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: Maria Teresa dos Santos Henrique, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.001154/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MÁRIO ALCINO VIEIRA MARQUES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/000733/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSEFA SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/010022/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: EDGAR CAMILO DE MORAES, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017267/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MOTA

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/017519/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSE DA SILVA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007171/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ABILIO JACINTO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/002791/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, MARIA JOSE GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/013100/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA ERMEZINDA LOUREIRO SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa



Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/010550/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata, MARIA DAS GRACAS COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS-Boca Da Mata

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/018719/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JANARY MARIA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/7.12.005133/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, DJANIRA GADI LIMA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 15 de maio de 2023

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 67/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº. 6/2023, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias, em conformidade com o constante nos autos do processo TC-153/2023.

O servidor JOSÉ ANTÔNIO LIMA MOURA, matrícula nº. 05.24.6-9, como fiscal Contrato nº. 6/2023, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 15 de maio de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS

EM:

4.05.2023

TC-07.497/2013-Joelia Maria da Conceição (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Craibas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.702/2019-Maria Cicera da Silva (aposent. volunt.)

TC-08.294/2018-Maria da Conceição Brito da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.280/2016-Nilson da Silva Santana (aposent. volunt.)

TC-09.576/2016-Josenilda Tavares dos Santos (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.924/2017-Maria José da Silva Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.231/2015-Vanilda Izidório dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Chã Preta, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.090/2018-Marlene Silva dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.690/2015-Adalgisa Ricardo da Silva (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.708/2017-Nair Pereira Peixoto (aposent.volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.871/20109-Damião Paz Bezerra (aposent.volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo de Siqueira Cavalcante, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de São José da Lage, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

8.05.2023

TC-12.016/2016-Abel Paulino da Silva (aposent. volunt.)

TC-13.700/2016-Maria das Dores Omena de Lima (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Porto Calvo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis

TC-03.682/2015-Maria Malta Toledo (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.151/2016-Maria Petrucia Pereira da Silva (aposent. invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.263/2018-Maria Quitéria da Silva (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.471/2016-Damiana Rosa dos Santos (aposent. volunt.)

TC-15.069/2016-Nadja Nogueira da Silva Bonfim (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.306/2017-Iracema Monteiro de Almeida (aposent. volunt.)

TC-03.311/2017-Carmem Maria Tenório Lisboa de Macedo (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.854/2019-Maria Cicera da Silva (aposent. volunt.)

TC-08.919/2019-Rosa Maria Araújo da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.705/2019-Luzinete do nascimento (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.930/2917-Francisca Leite Paranhos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.



TC-02.867/2018-Cícera Francisca da Silva (aposent. volunt.)

TC-06.622/2018-Petrucio Henrique dos Santos (aposent. volunt.)

TC-08.296/2018-Maria Socorro do Nascimento (aposent. volunt.)

TC-14.197/2018-Maria José Nascimento da Silva ((aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.133/2012-Petrúcia Luiz da Silva (aposent. invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.991/2016-Benedito Sebastião da Silva (aposent. invalidez)

TC-00.362/2017-Roselia Buarque de Mendonça (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Porto Calvo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.737/2016-Josefa Maria da Silva (aposent. volunt.)

TC-15.132/2016-Nisbete do Amaral Santos (aposent. volunt.)

TC-15.134/2016-Daniel Pedro da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.646/2014-Maria Gercina Damasceno (aposent. volunt.)

TC-02.930/2016-Irene Rosa da Silva (aposent. volunt.)

TC-06.710/2016-Vanda Maria dos Santos (aposent. volunt.)

TC-09.030/2016-Maria Inês da Fonseca Silva (Aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Craibas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.473/2016-Josefa Maria de Lima (aposent. volunt.)

TC-14.479/2016-Cícera Matildes de Farias (aposent. invalidez)

TC-14.546/2016-Maria Nelma Cavalcante Ferreira (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.217/2011-José Soares Sobrinho (aposent. compulsória) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.109/2014-Cícero Buarque Anselmo (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.759/2015-Maria de Fátima Soares da Silva (pensão por morte.) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo de Siqueira Cavalcante, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Branquinha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.494/2018-Etíene Tibúrcio do Nascimento (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Matriz do Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.291/2018-Josefa de Freitas Padilha Silva (pensão por morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Quebrangulo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.222/2019-Exedito José dos Santos (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.094/2019-Diva Fontan Silva Campos (aposent. volunt.) Após acordado do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV/MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.246/2017-Helena Maria dos Santos Mata (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV/MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.820/2017-Cleia da Silva Pinto (aposent. volunt.)

TC-16.176/2006-Pedrina de Jesus dos Santos (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.319/2019-Orlando Antônio da Silva (pensão por morte)

TC-06.334/2019-Maria Soledade de Barros Silva (aposent. volunt.)

TC-06.336/2019-Benedita Firmino da Silva (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Murici, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.860/2013-Antônio Pedro Barbosa (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo de Siqueira Cavalcante, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.093/2013-Edvalda Sabino da Silva (aposent. volunt.)

TC-01.044/2018-Sandra de Souza Rodrigues pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV/MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.751/2023-Francisco Elpidio de Gouveia Bezerra (solic.) Encaminhe-se os autos à PROCURADORIA JURÍDICA, para análise e parecer.

TC-00.714/2023-Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (solic.) Em solicitação ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA, encaminhe-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA para providências.

TC-00.938/2023-Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para instruir o processo.

TC-1453/2022-CAPGEMINI BRASIL S.A (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências que julgar cabíveis.

TC-00.887/2023-ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.)

TC-00.665/2023-Ai Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

TC-00.882/2023-Topos (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.890/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-00.891/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de gestor do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-01.453/2022-Capgemini Brasil S.A. (solic) Em atenção ao item 03 do despacho de fls. 09 dos autos, faça a remessa do processo à Diretoria Administrativa, para a elaboração de Minuta do 1º (Primeiro) Termo Aditivo ao Contrato TC nº 25/2021 e demais providências cabíveis.

TC-00.892/2023-Marilda Mello Fontan de Mendonça Lopes (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Recursos Humanos, para instrução do presente processo.

TC-00.893/2023-Câmara dos Deputados Federal.(solic)

TC-00.894/2023-Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.(solic)

TC-00.895/2023-Diretoria de Comunicação TCE/AL (solic)

TC-00.897/2023-Diretoria de Comunicação TC/AL (solic)

TC-896/2023-Instituto Rui Barbosa (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-851/2023-MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Eireli.(solic)

TC-00.890/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-00.891/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic)

TC-00.601/2023-Maceió Dedetização e ALO Limpeza Eireli. (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.651/2023-Kenya Maria Cardoso Gomes Alves (solic) Atendendo despacho proferido pela Diretoria de Recursos Humanos fls.126. Encaminhem-se os presentes autos à PROCURADORIA JURÍDICA, com objetivo de evoluir ao Gabinete da Presidência, para elaboração e publicação do Ato de Aposentadoria da servidora em tela.

TC-00.144/2023-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para que seja dado baixa no presente processo.

TC-00.329/2023-Corregedoria Geral TCE/AL (solic)

TC-00.655/2023Lilian Santiago Leite (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e providências.

9.05.2023

TC-18.239/2013-Jovelita Vasconcelos da Silva (aposent. invalidez)

TC-07.701/2017-Mônica Maria Cavalcante da Silva Duarte (aposent. volunt.)

TC-07.707/2017-Ana Cristina Felipe da Silva Duarte (aposent. volunt.)

TC-01.317/2018-Maria Tereza Apolinário da Silva (aposent. volunt.)

TC-03.692/2019-Benedita dos Santos Lourenço (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção



das providências cabíveis.

TC-08.955/2017-Maria Nazaré da Silva Santos (aposent. volunt.)

TC-09.592/2017-Maria José da Silva Santos (aposent. volunt.)

TC-10.054/2017-Claudinete Maria de Lima (Pensão)

TC-10.083/2017-Maria José Ferreira (Pensão)

TC-10.187/2017-Sebastião Enoque Balbino (Pensão por Morte) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.905/2023-Ps Serviços de Limpeza Ltda-Me (solic.)

TC-00.700/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.)

TC-00.881/2023-Wenet Serviços de Internet E Tecnologia Ltda (solic.)

TC-00.1409/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática – D.T.I (solic.)

TC-00.878/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.)

TC-00.879/2023-Meyer Soluções em Tecnologia (solic.)

TC-00.865/2023-Audora Tecnologia e Serviços Ltda. (solic.)

TC-00.863/2023-Soluti-Soluções em Negócios e Inteligentes S/A (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.902/2023-Eco Serviços Ambientais Eirelle-Epp (solic)

TC-899/2023-DDA Tecnologia Ltda (solic)

TC-900/2023-DDA Tecnologia Ltda (solic)

TC-901/2023-DDA Tecnologia Ltda (solic)

TC-00.905/2023-PS Serviços de Limpeza Ltda-Me (solic)

TC-00.910/2023-Auto Posto Confiança Eireli-Epp (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.904/2023-Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (solic)

TC-00.906/2023-Alagoas Previdência (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.903/2023-Instituto Rui Barbosa (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Coordenação Técnicos, para conhecimento e providências.

TC-00.850/2023-Machado e Armarinhos Ltda Epp (solic) Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.907/2023-Gabinete da Presidência TCE/AL(solic)

TC-00.621/2023-Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (solic.)

TC-00.909/2023-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

10.05.2023

TC-00.913/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.862/2023-Soluti-Soluções em Negócios e Inteligentes S/A. (solic)

TC-00.910/2023-Auto Posto Confiança Eireli-Epp (solic.)

TC-00.661/2023-Machado e Armarinhos Ltda Epp (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.911/2023-Diretoria de Recursos Humanos TCE/AL (solic) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos fls.04. Encaminhem-se os presentes autos à PRESIDÊNCIA, para apreciação do presente processo e providências que julgar cabíveis.

TC-00.913/2023-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa com objetivo de encaminhar ao fiscal, para que proceda o **atesto** da prestação dos serviços contidos no processo.

TC-00.912/2023-Estado de Alagoas (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para conhecimento e instrução do processo.

TC-00.914/2023-Promotoria Geral de Justiça (solic)

TC-00.915/2023-Cidadela-Centro Cultural e Ambiente (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-16.386/2011-Josefa Ramos da Costa (aposent. invalidez)Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

11.05.2023

TC-00.090/2017-Belailde Roberto Santos (aposent. volunt.) Após decisão monocrática

do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.637/2018-Cícera Maria dos Anjos Lino (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.021/2017-Luzia Honorato da Costa (aposent. volunt.)

TC-10.176/2017-Naara Késia Gomes Pereira (pensão por morte)

TC-10.186/2017-Tania Maria Silva de Araújo (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.136/2011-Sebastião Lino Correia (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-13.568/2016-Benedito Cardim de Oliveira (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Porto Calvo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.418/2017-Cícero da Silva Santos (aposent. volunt.)

TC-16.428/2017-Cícera Cristina da Costa Almeida (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.489/2016-Albertina Maria dos Santos (aposent. volunt.)

TC-15.092/2016-Maria Duarte Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-04.420/2013-Nadja Maria da Silva Rolim (aposent. invalidez) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Em Maceió, 11 de Maio de 2023

TC-05.032/2018-Cícero José dos Santos (aposent. volunt.)

TC-05.043/2018-Nelma Rejane de Almeida Souza (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Major Izidoro, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.489/2013-Nilda Tenório Siqueira (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV/MACEIÓ, para adoção das providências cabíveis.

TC-06.873/2015-Maria de Lourdes Alves do Nascimento (aposent. volunt.) Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Branquinha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-03.313/2015-Eluzia Maria do Carmo (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maravilha, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.267/2016-Maria Lívia de Souza Santos (aposent. invalidez)

TC-14.527/2016-Maria Santos da Costa (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Coruripe, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-15.227/2009-Maria José Umbelina da Silva (aposent. invalidez)

TC-15.950/2012-Aurélio Rodrigues da Silva (aposent. volunt.)

TC-11.087/2018-Iracema Barbosa da Silva (pensão por morte)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Campo Alegre, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.359/2009-Iracema Fernandes da Silva (aposent. volunt.)

TC-07.010/2016-Maria Eunice dos Santos Sousa (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-02.823/2010-Marisa Pereira da Silva (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.751/2010-Elena de Oliveira Silva (aposent. volunt.)

TC-02.363/2017-Ney Mauro Ferreira (pensão por morte)

TC-12.944/2017-Maria do Socorro Silva (aposent. volunt.)

TC-05.656/2018-Maria Helena Rodrigues dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes



autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.929/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-00.930/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-00.932/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação na qualidade de Gestor e fiscal do contrato nº 004/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, para promover devido **atesto**.

TC-00.931/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.933/2023-Soluti-Soluções em Negócios e Inteligentes S/A (solic.)

TC-00.934/2023-Soluti-Soluções Em Negócios e Inteligentes S/A (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.936/2023-Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para ciência e promoção das providências que julgar cabíveis.

TC-00.937/2023 -Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro (solic.)

TC-00.779/2023-Coppini & Cia Ltda (solic.)

TC-00.931/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.927/2023-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro (solic.)

TC-00.929/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-00.930/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-00.932/2023-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.928/2023-SS Santos Serviços e Software Eireli (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática na qualidade de gestor do contrato nº 012/2019, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa a **SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELI**, para promover o devido **atesto**.

TC-00.939/2023-Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS, para conhecimento e providências.

TC-13.422/2009-Expedida Pereira Dantas (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

12.05.2023

TC-00.917/2023-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação). Trata-se de processo administrativo que aporta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pelo Diretor de Tecnologia e Informática - DTI desta Corte de Contas. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que esta Corte de Contas, através de sua Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI necessita promover a instauração de novo processo licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de serviço de acesso à internet com velocidade de 200 Mbps com redundância, diante da ausência de interesse da atual contratada, conforme notícia o diretor de TI desta Corte de Contas. Compulsando os autos verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi realizado levantamento, através de pesquisa de mercado, na plataforma Fonte de Compras do Governo Federal que possuem contratos desta natureza, conforme planilha de fls. 02 dos autos. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Tecnologia e Informática para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

TC-00.935/2023-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação). Trata-se de processo administrativo que aporta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pelo Diretor de Tecnologia e Informática - DTI desta Corte de Contas. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que esta Corte de Contas, através de sua Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI necessita promover a instauração de novo processo licitatório com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de baterias estacionárias para suprir a necessidade dos nobreaks desta Corte de Contas, diante do término do período de vida útil das mesmas, conforme notícia o diretor de TI desta Corte de Contas. Compulsando os autos verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi realizado levantamento, através de pesquisa de mercado, na plataforma Fonte de Compras do Governo Federal que possuem contratos desta natureza, conforme planilha de fls. 02 dos autos. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Tecnologia e Informática para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

TC-01.181/2022-Capgemini Brasil S.A. (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.366/2023-Diretoria de Engenharia TCE/AL(solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato

contida portaria nº 64/2023-DG publicada no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria de Engenharia na qualidade de gestor do **Contrato nº 05/2023**, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **JOSÉ FÁBIO A. DA COSTA LTDA (ACIOLE REVESTIMENTOS)**, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.424/2023-Gabinete da Presidência TCE/AL (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo e extrato contida portaria nº 65/2023-DG publicada no Diário Oficial. Remeto os autos à Diretoria Administrativa na qualidade de gestor do **Contrato nº 07/2023**, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa **CGAP-CAPACITAÇÃO E GESTÃO EM AQUISIÇÕES PÚBLICAS LTDA**, para conhecimento e providências de sua competência.

TC-942/2023-Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas (solic)

TC-941/2023-Atrial-Associacao dos Tributaristas de Alagoas (solic)

TC-00.943/2023-Instituto Rui Barbosa (solic)

TC-00.944/2023-Procuradoria Geral do Município de Maceió Alagoas (solic)

TC-00.945/2023-Secretaria de Estado da Fazenda (solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.899/2023-DDA Tecnologia Ltda (solic)

TC-00.901/2023-DDA Tecnologia Ltda (solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências de sua competência.

TC-00.637/2023-Alagoas Variedades Ltda (solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para análise e manifestação da autoridade competente.

Em Maceió, 11 de maio de 2023

DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES

DIRETOR-GERAL

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 66/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

Publicar para ciência a fruição de férias exercício 2023 da servidora MARIA DO CARMO CAVALCANTE MENDES PINTO, matrícula nº 19.813-7, lotado na Procuradoria-geral do Ministério Público de Contas nos períodos compreendidos entre 12 a 26.06.2023 e de 1 a 15.08.2023.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 15 de maio de 2023.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-4PMPC-2141/2023/SM

Processo: TC/008747/2007 (ANEXO 3451/2007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2006)

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA

Interessado: PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA



Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E AUDITORIA. LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO 2006. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 3º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2140/2023/SM

Processo: TC/005294/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2139/2023/SM

Processo TCE/AL nº: TC/006476/2019

Interessado: MATRIZ DE CAMARAGIBE Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

INSPEÇÃO IN LOCO / AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO 2018. IMPROPRIEDADES PENDENTES DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS APÓS O RELATÓRIO DFAFOM. PARALISAÇÃO POR LONGO LAPSO. IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES ATRIBUÍVEIS A RESPONSÁVEIS DIVERSOS. REPERCUSSÃO DOS FATOS NA ANÁLISE DAS RESPECTIVAS CONTAS DE GESTÃO DOS FUNDOS. PROVIDÊNCIA COM VISTAS A EXTRAIR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO: I) HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DFAFOM E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES/ DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES PARA SANEAR IRREGULARIDADES QUE EVENTUALMENTE PERSISTAM; II) JUNTADA DE CÓPIA DO RELATÓRIO DFAFOM, E DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CADA RESPONSÁVEL, AOS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO DOS FUNDOS – EXERCÍCIO 2018, PARA REPERCUSSÃO COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO (ACHADOS CONSIDERADOS NA ANÁLISE TÉCNICA, VINDO A INTEGRAR O RELTEC DAS CONTAS); III) DETERMINAÇÃO DE CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DOS FUNDOS DO EXERCÍCIO 2018, MESMO QUE PENDENTE O ATO PREVISTO NO P.U. DO ART. 2º DA RN 13/2022, DADA A PRESENÇA DE CRITÉRIO OBJETIVO QUE DETERMINA O EFETIVO JULGAMENTO, QUAL SEJA, A EXISTÊNCIA DE AUDITORIA/INSPEÇÃO NO EXERCÍCIO.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Parecer Prévio

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora **Stella de Barros Lima Méro** Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte parecer:

PAR-6PMPC-2050/2023/SM

Processo TC/014709/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado(a): MARIA SOARES DE LIMA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió/AL, 15 de Maio de 2023

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

JOSIVALDO CORREIA DA SILVA

Estagiário – Responsável pela Resenha

Comissão Especial - Portaria nº 07/2023

EDITAL DE RECONVOCAÇÃO E DE POSSE Nº 11/2023

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS CONFORME EDITAL Nº 01/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022

O Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria Nº 7/2023, de 9 de janeiro de 2023; e,

Considerando a homologação do resultado do Concurso Público Nº 01/2022;

Considerando a nomeação dos aprovados para provimento das vagas criadas pela Lei Estadual Nº 8.661, de 27 de abril de 2022

Considerando o Requerimento de Prorrogação de Posse, em conformidade com a Lei Nº 5.247, de 26 de julho de 1991;

Considerando o Decreto Governamental Nº 86.020, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os feriados nacionais e estaduais para o exercício de 2023 e define ainda os pontos facultativos nas repartições públicas;

Considerando, por fim, a observância aos princípios da transparência e da publicidade;

RECONVOCA os nomeados na relação constante no anexo I deste edital, com vistas à posse dos respectivos cargos efetivos, observadas as seguintes condições:

1. Os candidatos relacionados no Anexo I deste edital, após a publicação do presente edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, receberão a presente reconvocação e anexos através dos e-mails por eles informados no ato da inscrição.

2. Decorrente do requerimento de prorrogação de posse, os nomeados relacionados no Anexo I deste edital terão até o dia 31 de maio de 2023 para enviar a documentação contida nos Anexos II, III, V, VI, VII, VIII para o e-mail: concursopublico2022@tceal.tc.br.

3. Os exames relacionados no Anexo IX deste Edital deverão ser apresentados à Perícia Médica Oficial do Estado de Alagoas em 5 de junho de 2023 para a devida emissão do Atestado de Saúde Ocupacional;

4. Os nomeados a serem empossados deverão se apresentar à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no dia 5 de junho de 2023, das 8h00 às 14h00, munidos dos documentos originais encaminhados previamente por e-mail conforme item 2.

5. Não serão recebidos documentos por e-mail ou originais de forma parcial, sendo que a falta de qualquer deles acarretará o não cumprimento das exigências para a posse.

6. A ausência de envio dos documentos em meio digital dentro do período determinado no item 2 do presente edital implicará a renúncia tácita do nomeado e, consequentemente, a perda do direito à posse no cargo para o qual o candidato foi nomeado.

7. O não comparecimento do nomeado munido dos documentos originais dentro do período determinado nos itens 3 e 4 do presente edital implicará a renúncia tácita do nomeado e, consequentemente, a perda do direito à posse no cargo para o qual o candidato foi nomeado.

8. Na ausência de qualquer um dos prazos, documentos e exames exigidos, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas irá nomear e convocar os aprovados e classificados no Concurso Público devendo obedecer a ordem legal em substituição.

9. Cumpridas as exigências do presente edital, os nomeados serão empossados no dia 9 de junho de 2023.

Maceió/AL, 15 de maio de 2023.

Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Vice-Presidente

Presidente da Comissão Especial

Portaria Nº 7/2023, de 09/01/2023

ANEXO I

RELAÇÃO DOS RECONVOCADOS

CARGO 02 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO / CIÊNCIAS CONTÁBEIS – 16 VAGAS

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASSIFICAÇÃO – INSCRIÇÃO - NOME - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

17º - 1721883 – LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES – XX0382XX-PC/MG

CARGO 05 - AGENTE DE CONTROLE EXTERNO / ENGENHARIA CIVIL – 2 VAGAS

CLASSIFICAÇÃO – INSCRIÇÃO - NOME - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

3º - 1719277 – GUILHERME VINÍCIUS SCHEEREN – XX915681XX-SSP/RS

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS DIGITALMENTE E APRESENTADOS FISICAMENTE NAS DATAS AGENDADAS

1. 01 (uma) Foto 3 X 4

2. Carteira de Identidade ou documento equivalente

3. Carteira de Trabalho – CTPS

4. Inscrição no PIS/PASEP

5. CPF

6. Última Declaração de Imposto de Renda (caso seja isento de apresentar a declaração, deverá apresentar comprovante de situação regular do CPF)

7. Título de eleitor



8. Certidão de quitação eleitoral
9. Certidão de Casamento ou de Nascimento, se solteiro
10. Certidão de Nascimento de filhos com até 18 (dezoito) anos, se tiver
11. Carteira de vacinação dos filhos menores de 06 (seis) anos
12. Certificado de reservista, para os candidatos do sexo masculino
13. Comprovante de escolaridade exigida para o cargo
14. Comprovante de residência atualizado
15. Quando exigido para o cargo, comprovante de habilitação em órgão profissional e/ou cópia da Carteira de Registro nos conselhos, devidamente acompanhada da certidão de situação de regularidade
16. Certidão negativa de ações cíveis e criminais (expedidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e Justiça Federal de Alagoas)
17. Declaração/Relação de Bens assinada (Anexo V), podendo ser substituída pela Declaração do Imposto de Renda
18. Declaração assinada de que o nomeado não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, que gere impedimento legal (Anexo VI)
19. Termo de interesse no Cargo preenchido e assinado pelo nomeado (Anexo III)
20. Declaração assinada de que o nomeado não sofreu penalidade no exercício de cargo na Administração Pública (Anexo VII)
21. Declaração assinada de que o nomeado não exerce função de direção, gerência ou administração em empresa privada, seja na condição de sócio ou não (Anexo VIII)
22. Certidão de NADA CONSTA em tramitação no TCE-AL, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de acordo com o Ato Normativo nº 122, de 4 de dezembro de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL e Resolução nº 156/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a ser requerida pelo nomeado através do e-mail: certidoes@tceal.tc.br
23. Documentação para abertura de conta bancária no Banco Bradesco.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INTERESSE NO CARGO

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, frente à aprovação no Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme Edital Nº 01/2022, CONFIRMO O INTERESSE de tomar posse no Cargo de _____.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro, nos termos da Lei, que nesta data possuo os seguintes bens:

() Não possuo bens a declarar.

() Possuo bens a declarar conforme relação abaixo:

IMÓVEIS

Tipo do imóvel	Endereço	Data da Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

VEÍCULOS

Marca/modelo do Veículo	Ano do Veículo	Data da Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

OUTROS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Tipo da aplicação	Valor da Aplicação

OUTRAS FONTES DE RENDA

Fonte da Renda	Valor da Renda

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins de provimento de cargo público, que não exerço emprego ou função pública em quaisquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) que gere impedimento legal nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não comprometendo, desta forma, minha admissão para o cargo de _____, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE NÃO PENALIDADES DISCIPLINARES

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins, que no exercício de cargo ou função pública, não sofri penalidades disciplinares, inclusive as previstas na Lei Complementar nº 135/2010, conforme legislação aplicável.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO EM EMPRESA PRIVADA

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins, de provimento de cargo público, que não exerço função de direção, gerência ou administração em qualquer empresa ou instituição de natureza privada.

E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Em Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Nomeado

ANEXO IX

RELAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS E VALIDADES

1. AMPLA CONCORRÊNCIA

1. Hemograma completo – 3 meses

2. Glicose – 3 meses

3. Ureia - 3 meses

4. Creatinina - 3 meses

5. Lipidograma - 3 meses

6. TGO - 3 meses

7. TGP - 3 meses

8. Machado Guerreiro - 3 meses

9. VDRL - 3 meses

10. Tipagem Sanguínea – 3 meses

11. Urina - 3 meses

12. Parasitológico de fezes - 3 meses

13. Sumário de Urina - 3 meses

14. RX de tórax AP e Perfil, com laudo – 1 ano

15. RX da coluna lombo-sacra, com laudo - 1 ano

16. Eletrocardiograma, com laudo – 3 meses

17. Audiometria – 3 meses

18. Videolaringoscopia – 3 meses

19. Atestado de Sanidade Mental fornecido por médico psiquiatra portador de RQE – Registro de Qualificação de Especialista – 1 mês